

**PROJETO DE LEI Nº ....., DE 2011.**  
**(DO SR. GERALDO RESENDE)**

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, a fim de vedar o aumento de limite de crédito sem prévia autorização do consumidor.

Art. 2º. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.....

“XIV - elevar limites de crédito, sem prévia solicitação ou autorização expressa do consumidor”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**J U S T I F I C A T I V A**

De acordo com o inciso III do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, não é permitido o envio ou entrega de cartões de crédito sem prévia solicitação do consumidor. Contudo, a referida Lei, também conhecida como Código de Defesa

do Consumidor, não aborda a questão do aumento de limites de crédito, prática que se tornou comum pelas administradoras de cartão.

Estudos recentes comprovam que uma das formas mais frequentes de endividamento está ligada ao uso de cartão de crédito, especialmente à disponibilização de limites que ultrapassam a renda ou capacidade financeira do consumidor.

De fato, tornaram-se recorrentes as ofertas de crédito sem qualquer solicitação ou autorização da pessoa interessada. E quando existe autorização, o crédito é oferecido sem maiores explicações sobre as consequências do não pagamento das despesas geradas. Ao contrário, as administradoras omitem esclarecimentos sobre as multas e juros exorbitantes que esse tipo de dívida pode acarretar.

Ademais, a oferta ou disponibilização do crédito muitas vezes é feita sem qualquer exigência de comprovante de renda. Assim, o consumidor pode acabar perdendo o controle de seus gastos, por desconhecer o aumento do limite de crédito e acreditar que as despesas não serão superiores à sua capacidade de liquidá-las. Trata-se, portanto, de prática abusiva, que deve ser expressamente rechaçada.

Por todo o exposto, e diante da legitimidade da proposta em defesa do consumidor, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em                      de abril de 2011.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
**PMDB/MS**